

conhecimento de transporte do município de Tucumã visto que o valor lançado para o município não corresponde a realidade e somente o transporte realizado pelos frigoríficos MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A, inscrição estadual nº 15.295.105-9 e JBS S/A, inscrição estadual nº 15.307.999-1 ultrapassam o montante computado;

7 - Seja computado para o valor adicionado do município as empresas frigoríficas - abate de bovinos CNAE 1011201, visto que o valor adicionado das mesmas não foi devidamente computado;

8 - Seja computado valor adicionado das empresas frigoríficas - abate de bovinos CNAE 1011201, descontando do valor adicionado o código CFOP 1949, pois o mesmo foi devidamente computado na entrada da DIEF, pois a legislação paraense estabelece que toda nota fiscal avulsa de bovinos deve ser acompanhada da nota de entrada do frigorífico, sendo portanto, duplamente contabilizada;

9 - A relação de empresas que no momento do fechamento do índice estiverem com a inscrição estadual suspensa;

10 - Seja disponibilizado o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do município conforme decisão da ilustre magistrada, Mônica Maués Naif Daibes, juíza de direito titular da 3ª vara de execução fiscal nos autos do processo nº 0434644-48.2016.8140301, sendo importante destacar que o não cumprimento da ordem judicial é crime de desobediência; e,

11 - Que seja computado o valor adicionado para as empresas: MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A, inscrição estadual nº 15.295.105-9 e JBS S/A, inscrição estadual nº 15.307.999-1.

DECISÃO:

1 - Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Tucumã para o ano de 2020;

2 - Quanto ao item 2, ressaltamos que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;

3 - No que se refere ao cômputo do Valor Adicionado das entradas do leite no município de Tucumã, do item 3, temos a informar que foram computadas todas as Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas para as Indústrias de Transformação e o valor adicionado processado para o município foi de R\$ 14.386.247,25 para 2018 e R\$ 13.814.072,11 para 2019;

4 - Quando ao item 4, relativo ao Valor Adicionado das entradas da empresa que adquiriu o cacau, temos a informar que os valores das Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas foram processadas, e como resultado do cálculo foi gerado um VA de R\$ 61.560.343,33 para 2018 e de R\$ 69.423.948,52 para 2019, para a empresa requerida;

5 - Sobre o item 5, informamos que o sistema de cálculo do valor adicionado já inclui todos os valores registrados nas Declarações, computando todas as operações e prestações previstas no § 2º do art. 3º da Lei Complementar 63/90 e no § 4º do art. 3º da Lei Estadual Nº 5.645/91, não havendo nada mais a ser computado;

6 - Quanto ao item 6, informamos que para as empresas inscritas no Estado do Pará e que prestaram serviços de transportes, o VA foi calculado a partir das informações do Anexo I da DIEF e do conhecimento de transporte. Aquelas que, porventura, deixaram de cumprir com suas obrigações, foram estimadas com base no art. 6º, Inciso IX da IN 008/2019 e encaminhadas para a fiscalização. Cabe-nos esclarecer ainda que, para os serviços de transportes prestados por autônomos ou empresas não inscritas no Estado do Pará, o Valor adicionado foi calculado a partir dos Conhecimentos de Transporte eletrônico das empresas e dos Conhecimentos de Transporte Avulso dos autônomos, gerando um VA de R\$ 73.563.057,08 em 2018 e de R\$ 86.077.664,36 em 2019;

7 - No que se refere ao cômputo do valor adicionado das empresas frigoríficas dos itens 7, 8 e 11, temos a informar que todas os valores foram contabilizadas para o município e que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/01, na Instrução Normativa 08/20219 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente;

8 - Quanto ao item 9, em que solicita a relação das empresas que no momento do fechamento do índice estiverem com a inscrição estadual suspensa, temos a informar que no dia 29/06/2020, data do fechamento do índice, 21 empresas do município estavam com a situação cadastral de suspensa: 152542850, 152541969, 151211140, 152518525, 151336008, 151386978, 152467017, 151488703, 151565368, 152425934, 151701270, 152423028, 152365931, 152301690, 151860807, 152293469, 152259090, 152192514, 152092455, 152052976 e 152026452;

9 - Sobre o item 10, onde requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do Município, conforme decisão judicial, temos

a informar que, em consulta ao site do TJE-PA, não foi possível localizar o referido processo, permanecendo o entendimento de que tais informações não podem ser disponibilizadas, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de relevar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedentes os itens 1 e 9, parcialmente procedente o item 2 e improcedentes demais itens da impugnação, nos termos acima.

Belém, 26/08/2020.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 574464

DFI - ATO DE CREDENCIAMENTO - COOMPESCAR

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 20 do anexo II do Regulamento do ICMS, alterado pelo Decreto n.º 1.016 de 03 de junho de 2008 (aprovado pelo Decreto nº 4676, de 18/06/2001), CREDENCIA, através deste Ato, as embarcações pesqueiras abaixo discriminadas, filiadas à COOMPESCAR – COOPERATIVA MISTA DE PESCA E AQUICULTURA DA REGIÃO DO SALGADO, CNPJ: 19.586.294/0001-03 a adquirir as respectivas cotas de óleo diesel destinado a consumo próprio com isenção de ICMS, das distribuidoras de combustíveis, também credenciadas, considerando a publicação no Diário Oficial da União, da Portaria de nº: 87, de 23/03/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do disposto no inciso VII do art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e do Anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2006.

Nº	BENEFICIÁRIO	IE	EMBARCAÇÃO	LACRE	COTA	CAPITANIA	SEAP
1	DA BURLLE PESCADOS IMP. E EXP. EIRELLI	15.508.550-6	FORT IX	4291	194.487	443005452-5	PA0000019-8

NOTA: A ISENÇÃO DO ICMS PREVISTA NO ARTIGO 20 DO ANEXO II DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 4676/2001, ALTERADO PELO DECRETO Nº 1.016, DE 2 DE JUNHO DE 2008, BEM COMO QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DECORRENTE, FICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO § 2º, INCISO I, ALÍNEA "e" E DO § 13, INCISO III DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

PAULO RODRIGUES VERAS
DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO

Protocolo: 574066

PROCESSO Nº: 2020-627117

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2021, PUBLICADOS NO DEC. 914/2020.

DO RELATÓRIO:

A Prefeitura de Placas, através da Prefeita Municipal, LEILA RAQUEL POSSIMOSER, brasileira, divorciada, servidora pública, portadora do RG nº 2743552 SSP/PA e CPF nº 205.037.252-34, residente e domiciliada em Placas-PA, vem por meio do seu bastante procurador, DJALMA LEITE FEITOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/PA nº 15.670, com escritório localizado a Av. Conselheiro Furtado, nº 2391, sala 1208, Bairro Nazaré, CEP 66040-100, impugna os índices provisórios dos municípios de Placas, publicados pelo Decreto 914/2020, para vigência no ano 2021 e requerer:

1 -Que seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;

2 -Que seja procedida uma revisão do cálculo dos índices percentuais de distribuição das parcelas do ICMS pertencentes ao município requerente, pelo fato de a Secretaria de Meio ambiente do município vir tomando todos os cuidados e ter melhorado a sua equipe e seus equipamentos, visando seu sistema de defesa ao ecossistema, o que demonstra a clareza no sentido de dar continuidade aos esforços concebidos no presente serviço, bem como, na Administração Pública local e que a redução do ICMS é um choque para o Município, já que está seguindo todas as regras do ICMS Verde e esperava outra situação, a melhoria do índice local. Que, ante a falta de adequação da realidade do Município de Placas no cotejo com as informações colhidas por esta Secretaria Fazendária para apurar os índices percentuais de distribuição das parcelas pertencentes aos Municípios, seja reconsiderado o valor de 0,2021747 para o exercício de 2021, aplicado ao Município;

DECISÃO:

1 - Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Xinguara para o ano de 2021;

2 - Quanto a solicitação do município, esclarecemos que, apesar de não existirem documentos anexados aos autos que sustentem a revisão dos índices ora impugnados, todos os dados e documentos foram contabilizadas para o município e que o cálculo do índice de participação dos municípios,